1° TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.019/2.020

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERALDO JARDIM LINHARES JÚNIOR

E

SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE CONSTRUCAO DE BH, CNPJ n. 17.434.754/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AFONSO JOSE DO ROSÁRIO;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar;

CONSIDERANDO que diversos empreendimentos da construção civil podem ser atingidos em decorrência de ato da autoridade pública, decretando o fechamento/paralisação das atividades como forma de evitar o avanço da epidemia;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n. de 20 de março de 2.020 reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2.000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República;

CONSIDERANDO que todos os acontecimentos externos, alheios à vontade da categoria representada pelos convenentes, que impedem eventual cumprimento das obrigações pactuadas, configura motivo de força maior;

Celebram o presente ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA PARA TRATAR DO IMPACTO DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS) NOS CONTRATOS DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho específicas e temporárias previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 01° de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria da construção civil**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG, Lagoa Santa/MG, Nova Lima/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Sabará/MG e Sete Lagoas/MG.**

CLAÚSULA TERCEIRA – EFEITOS DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE SOBRE ESTE INSTRUMENTO

Considerando o momento atípico de pandemia, que não permite previsibilidade frente ao dinamismo dos acontecimentos, e ainda, que um dos pilares principais desse instrumento também é o da manutenção de postos de trabalho em tempo de crise, fica ajustado entre as partes que eventual legislação superveniente, inclusive medidas provisórias que venham a ser editadas pelo Governo Federal sobre temas coincidentes com os constantes deste instrumento, prevalecerão sobre esta Convenção, na parte em que forem mais flexíveis e benéficos à manutenção das empresas e do sistema produtivo, mantendo-se, onde aqui não tenha normatizado, as demais cláusulas do contrato de trabalho e as garantias legais e convencionais de proteção ao operário.

CLÁUSULA QUARTA – FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Como medida de segurança à saúde do trabalhador, as empresas e empregadores poderão alterar o início e o término do horário de trabalho, sem o consentimento dos empregados, para evitar a aglomeração de pessoas durante a utilização do transporte público em horários de pico.

CLÁUSULA QUARTA – TELETRABALHO OU "HOME OFFICE"

As empresas e empregadores poderão utilizar do teletrabalho ou "home office" para os trabalhadores que desempenhem atividades compatíveis com o instituto, nos moldes do art. 75-C da CLT, devendo, para tanto, notificar o trabalhador com antecedência mínima de 48 horas, por escrito ou meio eletrônico, independente da bilateralidade expressa no §1° do referido artigo, em razão da interpretação extensiva do art. 61, §3° da CLT.

CLÁUSULA QUINTA – LICENÇA REMUNERADA

Considerando os últimos atos das autoridades públicas, bem como a real necessidade do distanciamento social para controle da epidemia, as empresas e empregadores poderão afastar os trabalhadores por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo do salário.

Parágrafo primeiro. As empresa e empregadores que adotarem a licença remunerada poderão parcelar em duas parcelas iguais o salário do mês correspondente, sendo a primeira parcela até o quinto dia útil do mês subsequente e a segunda parcela 15 (quinze) dias corridos do pagamento da primeira parcela.

Parágrafo segundo. O período de afastamento remunerado poderá ser compensado pelos trabalhadores através do sistema de compensação de jornada previsto na Cláusula Trigésima Sétima da CCT e/ou banco de horas lei 13.467/17, ou na falta de banco de horas positivo, trabalharão 2 (duas) horas além da jornada contratual, até o limite de 10 (dez) horas diárias, sem regime de horas extras.

CLÁUSULA SEXTA - FÉRIAS

Dada a excepcionalidade do período, poderão as empresas e empregadores conceder férias individuais ou coletivas, comunicando diretamente a seus trabalhadores no prazo de 48 horas, independente das regras constantes no art. 135 da CLT e 139, §2º da CLT, ficando dispensados dos prazos de comunicação de 30 e 15 dias, respectivamente.

Parágrafo primeiro. As empresas e empregadores poderão realizar o pagamento das férias em 2 (duas) parcelas iguais, em até 10 dias da comunicação das férias individuais ou coletivas e a segunda em até 30 dias da comunicação das férias individuais ou coletivas.

Parágrafo segundo. As empresas e empregadores poderão optar por realizar o pagamento do terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei n.º 4.749/65.

Parágrafo terceira. Nos casos dos trabalhadores que tiverem as férias concedidas antes do vencimento do período aquisitivo, os valores poderão ser compensados de forma proporcional ao período do direito adquirido pelo cumprimento do período aquisitivo, este desconto poderá ser realizado por ocasião da demissão.

CLÁUSULA SÉTIMA – LICENÇA NÃO REMUNERADA

Caso o Governo Municipal, Estadual ou Federal promulguem medidas de paralisação das obras da construção civil, os sindicatos, ora convenentes, ajustarão termo para que as empresas e empregadores possam enfrentar tal medida, pelo período estipulado pelo Decreto ou Legislação correspondente.

CLÁUSULA OITAVA – REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO

Considerando a ocorrência da força maior aqui reconhecida, será lícito ao empregador reduzir os salários e jornada dos empregados, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo a redução, entretanto, ser superior a 50% (cinquenta por cento), respeitado, em qualquer caso, o valor do salário hora de cada empregado.

PARAGRAFO ÚNICO. Reduções acima de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser com a anuência do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA NONA – CONDIÇÕES DE HIGIENE

No período de Estado de Calamidade Pública, as empresas incluirão na cesta básica, além do Kit Higiene normalmente fornecido, mais, 2 sabonetes, 2 barras de sabão, 1 frasco de detergente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DATA DA CELEBRAÇÃO DA PRESENTE ADITIVO

As partes declaram que o presente termo de aditamento a convenção foi celebrada no dia 24 de março de 2020.

GERALDO JARDIM LINHARES JUNIOR

Presidente
SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE MG

AFONSO JOSE DO ROSÁRIO
Presidente
SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE CONSTRUCAO DE BH